



115

## EMENDA DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995.

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se o inciso IV ao § 1º do art. 58 do Substitutivo Adotado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

"Art. 58.....

.....  
§1º .....

.....  
**IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem prática de mitigação, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, traz um novo marco legislativo às normas de licitações e contratos, adaptando nossa legislação a regras mais modernas, em substituição a atual Lei nº 8.666, de 1993, que já conta com mais de vinte e cinco anos desde sua publicação.





Todavia, em que pesem os enormes avanços, não foram adotadas regras que prestigiam os produtos produzidos ou prestados por empresas que adotem mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros.

O inciso VI do art. 170 da Constituição Federal prevê tratamento diferenciado para as empresas, conforme o impacto ambiental dos seus produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

De modo a corrigir essa falha, propomos a presente emenda, que inclui como critério de desempate no julgamento da licitação os produtos produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Fausto Pinato  
BLOCO 88/MG/PDT

Mário Heringer  
PDT

Enaldo Lobo

